

Processo T-134/89

Erich Hettrich e outros contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Coeficiente corrector específico para Munique —
Inadmissibilidade — Modificação dos pedidos constantes
do requerimento — Incompetência»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 17 de Outubro
de 1990 566

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Objecto — Determinação pelo requerimento introdutório da instância respeitando o quadro traçado pela reclamação (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
2. *Processo — Requerimento introdutório da instância — Pedidos — Modificação — Pedido de anulação formulado pela primeira vez na réplica — Inadmissibilidade (Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, artigo 19.º; Regulamento Processual, artigo 38.º)*
3. *Funcionários — Recurso — Objecto — Ordem à Comissão no sentido de utilizar as competências que lhe são conferidas pelo Tratado — Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*

1. Embora a reclamação administrativa prevista no artigo 90.º, n.º 2, do estatuto constitua uma condição prévia indispensável à interposição de um recurso de um acto que lesa uma pessoa abrangida pelo estatuto, constitui um acto distinto do recurso previsto no artigo 91.º, n.º 2, cujo

objecto e causa de pedir limita apenas de forma negativa, impedindo assim que o recurso alargue a causa ou o objecto da reclamação, sem impedir que os restrinja. Assim, o objecto de um recurso é definido apenas pelo requerimento introdutório da instância, na medida em que este

- respeite o quadro traçado pela reclamação. Por conseguinte, o conteúdo da reclamação só pode considerar-se integrado no requerimento se este o referir de forma inequívoca.
2. Um pedido de anulação que não figura, nem sequer implicitamente, no requerimento inicial, sendo formulado pela primeira vez na réplica, constitui uma modificação do pedido e não é admissível, por força do artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 38.º do Regulamento Processual.
 3. O Tribunal de Primeira Instância é incompetente para conhecer de um recurso que não se destina a contestar a legalidade de um acto lesivo emanado da autoridade investida do poder de nomeação, mas a obter que a Comissão seja condenada a utilizar as competências que lhe são atribuídas na qualidade de instituição, por um lado, pelos artigos 155.º do Tratado e 64.º do estatuto e, por outro, pelos artigos 173.º, n.º 1, e 175.º, n.º 1, do Tratado.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
17 de Outubro de 1990 *

No processo T-134/89,

Erich Hettrich, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias,

Gabrielle Krumm, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias,

Helmut Steinel, agente temporário da Comissão das Comunidades Europeias, residentes em Munique,

* Língua do processo: alemão.